



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº1/682/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201318700

INTERESSADO : MANDACARU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ENDEREÇO : RUA MAJOR ADELINO Nº 63 CENTRO UMIRIM - CE

CGF : 06.201.416-1

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos solicitados através do Termo de Início, caracterizando embaraço à fiscalização, na forma disposto no Art. 82 inc. I da Lei 12.670/96 e Art.815, inc. I do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no Art. 123 inc. VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3551/14

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, deixou de entregar a Auditoria Fiscal à documentação fiscal solicitada no Termo de Início Nº 2013.35000 impedindo totalmente os trabalhos de fiscalização.

JULGAMENTO Nº 3551/14

O agente do fisco aponta como infringido o Art. 815 do Decreto Nº 24.569/97 e aplica como penalidade a disposta no Art. 123 inciso VIII alínea " c" da Lei Nº12.670/96.

O processo está devidamente instruído, com Informação Complementar, Planilhas de cadastro do contribuinte, Mandado de Ação Fiscal, Termo de início de fiscalização.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 14.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta na inicial e informação complementar que o contribuinte foi intimado a apresentar toda a documentação exigida no Termo de Início, porém, decorrido o prazo estipulado no presente documento o mesmo não atendeu a solicitação do fisco.

Conforme informação complementar o contribuinte foi intimado através do Termo de Início Nº 2013.35000 em 08/11/2013 a apresentar ao fisco toda a documentação contábil e fiscal no prazo de 10 dias.

JULGAMENTO Nº 3551/14

Decorrido o prazo estipulado no referido termo o contribuinte não apresentou a documentação solicitada, sendo lavrado em 26/12/2013 o primeiro auto de infração por embarço a fiscalização.

O dispositivo indicado pelo fisco guarda perfeita consonância com a infração apontada, art. 815 do decreto Nº24.569/97 senão vejamos:

“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; “

O Artigo acima descrito encontra amparo no artigo 82 da Lei Nº 12.670/96;

“ Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS; “

Por desobediência ao dispositivo acima transcrito, sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 inc.VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96, que assim dispõe:

JULGAMENTO Nº 3551/14

“ Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”

DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 1.800 Ufirces, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em igual prazo recorrer da presente decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....1.800 UFIRCE'S

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 25 de Novembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário